



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600258-47.2024.6.21.0059
Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS
Recorrente: CARLA ELISA PIRES E SILVA
Relatora: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 44,28% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLA ELISA PIRES E SILVA, candidata ao cargo de vereador, no município de Viamão/RS, contra sentença que **julgou desaprovas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46130425)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46130429):

(...)

Em face do Parecer Conclusivo, item 3, “Dos Recursos de Origem Não Identificada – RONI”, a auditoria destacou seis despesas que estariam em confronto com a legislação eleitoral. A sentença analisa os apontamentos e os confronta um a um com as alegações da defesa remanescendo apenas o que refere ao apontamento relativo a Nota Fiscal 12, emitida por Nathalia Rihene Franco Fonseca.

III - DO PEDIDO: DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar da sentença para afastar a glosa de valores nos termos das razões deduzidas, bem assim julgar aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas de campanha da recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não identificada (RONI).

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46130422), foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não merece prosperar a alegação da recorrente quanto ao equívoco no lançamento da nota fiscal e alegação de boa fé quanto à prestação de contas.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.100,00, correspondem a 44,28% do total de recursos arrecadados (R\$ 7.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.100,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG